



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Ofício GP nº 14/2023

Em, 28 de abril de 2023

Exmº. Sr.
DD-PRESIDENTE DOTCE/PE
Recife-PE.

FAZ: Encaminhamento de peças vestibulares do Julgamento realizado pela Câmara Municipal da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buenos Aires-PE, Exercícios 2020.

Douto Conselheiro-Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, aprez-nos comunicar a esse egrégia Corte de Contas que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em Sessão Ordinária realizada em 14 de março próximo passado, procedeu com o **Julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, concernente ao Exercício Financeiro 2020, Interessado: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, PROCESSO TC Nº 21100496-0,**


Para pleno conhecimento dos procedimentos realizados por esta Câmara Municipal, estamos encaminhando, em anexo, os documentos comprobatórios das diversas etapas do julgamento da dita Prestação de Contas.

- a) **Notificação do interessado para apresentar defesa;**
 - b) **As atas das deliberações da Comissão;**
 - c) **Defesa escrita apresentada pelo interessado;**
 - d) **Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal,**
- anexo, ao Projeto de Resolução apresentado pela Comissão;
- e) **Ofício comunicando ao interessado a data da sessão de Julgamento**
 - f) **Cópia da Ata da Sessão de Julgamento;**
 - g) **Resolução contendo, em suas considerações, o quórum e o número de voto;**
 - h) **Certidão da Publicidade**

Por oportuno, informamos que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, **JULGOU APROVADA** a Prestação de Contas alhures, **REJEITANDO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,** nos termos do **PROCESSO TC Nº 21100496-0,**

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me da oportunidade para externar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94

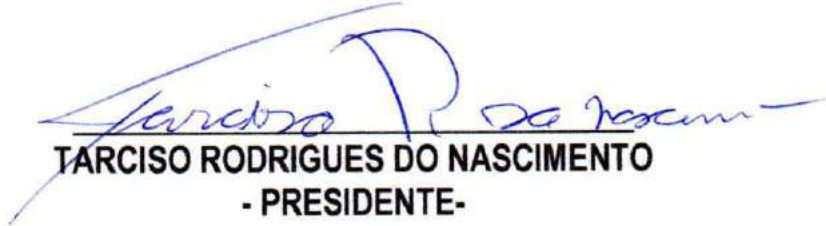


Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco

CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO, para todos os fins de direito e sob as penas da Lei, que a **RESOLUÇÃO Nº 01/2023**, datada de **14 de março de 2023**, dispo do sobre **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo do Município de Buenos Aires-PE, Prefeito **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, Exercício Financeiro de 2020, foi publicada no Quadro de Avisos e Publicidade existentes na Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, a partir de 15 de março de 2023, e pelos meios de comunicações locais e disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE.

Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE em 15 de março de 2023.


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE-





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco

RESOLUÇÃO Nº 01/2023.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício Financeiro de 2020, e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando: a deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em sessão ordinária realizada no dia 14 de março de 2023, que **JULGOU APROVADA** a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício financeiro de 2020, Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, e **REJEITOU** o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do **PROCESSO TCE/PE Nº 21100496-0;**

Considerando: que votaram pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício financeiro de 2020, Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, rejeitando o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do **PROCESSO TCE/PE Nº 21100496-0;** os seguintes Vereadores: **ADJAIR PEREIRA DA SILVA (PSB); DIANA LEA DO NASCIMENTO (Avante); EDIELSON LUIZ DE FREITAS (PSB); EDINALDO ANTONIO DA SILVA (Avante); FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES (PSB); JOSÉ EDSON FERREIRA (PSDB); MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA (PSDB); PAULO DA SILVA (PSD); TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PSDB) e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA (PSDB), computando-se 10(dez) votos;**

Considerando: que votaram pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício financeiro de 2019, Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, **APROVANDO** o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do **PROCESSO TCE/PE Nº 21100496-0,** os seguintes Vereadores: **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARE (PTB) e TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA (PTB), computando-se 02(dois) votos;**

Considerando, que se absteve de vota o Vereador ; **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE (PSL)**

Considerando: A composição de 13(treze) Vereadores da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, e a promulgação do Resultando de 10 X 02 (dez votos contra dois) e 01(uma abstenção, deliberando pela aprovação da Prestação de Contas alhures (10 x 02);

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Considerando, ainda, que a decisão de 10 x 02 (dez contra dois) votos dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício financeiro de 2020, Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, e REJEITANDO o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 21100496-0,** resulta num quórum superior a 2/3(dois terço) da composição da Câmara Municipal de Nazaré da Mata;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 53, caput, da nossa Lei Orgânica Municipal, c/c os artigos 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e 31, §2º, da Constituição Federal,

RESOLVE:

ART. 1º - Julga APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, **Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO,** concernente ao **Exercício Financeiro de 2020.**


ART. 2º - Julga REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do **PROCESSO TCE/PE Nº 21100496-0.**

ART. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 14 de março de 2023.


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
-PRESIDENTE-


ADJAIR PEREIRA DA SILVA
- VICE-PRESIDENTE-


MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA
- SECRETÁRIO-



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO
LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE,
EXERCÍCIO 2023, LEGISLATURA 2021-2024, Realizada em 14 de
março de 2023.**

Na Presidência: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Vice-Presidente: ADJAIR PEREIRA DA SILVA
Secretário: MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA

Às 16h20min do dia **quatorze (14) do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023)**, no plenário da Casa Joaquim Nabuco, prédio sede da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, sito à Rua Dantas Barreto, 1338, nesta cidade, foi realizada a **4ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2023, Legislatura 2021-2024.** Na Presidência o Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, e estavam presentes, ainda, na sessão os seguintes Vereadores: a o Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA, ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA, MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE, PAULO DA SILVA, TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA.** Havendo número legal o Senhor Presidente, em nome de DEUS, dá por aberta a sessão. O **EXPEDIENTE DO DIA** constou exclusivamente da **leitura das peças que compõem o Julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2020, Processo TCE/PE Nº 21100496-0, interessado Inácio Manoel do Nascimento (leitura da Defesa apresentada pelo interessado, Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, Projeto de Resolução nº 01/2023, dispondo sobre a aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2020, tendo por Relator o Vereador EDIELSON LUIZ DE FREITAS.** Após leitura, dá-se início à **ORDEM DO DIA,** que constou, exclusivamente, ao **Julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2020, Processo TCE/PE**





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Nº 21100496-0, interessado Inácio Manoel do Nascimento. Em seguida o Senhor Presidente coloca em discussão única o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023**, dispondo sobre a Aprovação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2020, interessado **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**. Com a palavra o Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA**, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, registra que estamos na mesma situação relativas a outras contas que consta basicamente da extrapolação do limite da despesa com pessoal. Com relação a 2020 fizemos pesquisas e constatamos diversas divergência de entendimento do Tribunal de Contas, que na Segunda Câmara possui um entendimento de que esses fatos rejeitam as contas, para a Primeira Câmara o entendimento é que nessa irregularidade, por si só, configura a aprovação com ressalvas. Registra que o Plenário já pacificou esse entendimento de que esse pré-requisito por se só não gera a reprovação de prestação de contas. Em seguida faz suas ponderação sobre alguns detalhes da prestação de 2020 com relação as outras prestação de contas aprovadas por esta Casa. Primeiramente, salientar que o tribunal contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal, ele opina. Registra que o município de Nazaré da Mata já vem há quatorze anos enfrentando o mesmo problema, e o descontrole fiscal do município é decorrente do PCC do Magistério, elaborado pelo ex-prefeito Nado, e Nazaré vem há anos perdendo receitas e os salários aumentando e a receita caindo. Registra que os futuros prefeitos terão os mesmos problemas. Ressalta que com relação a 2020, a lei de responsabilidade fiscal no seu artigo 3º, dispõe que nos casos de calamidade pública os entes ficam dispensado dos limites das despesas com pessoal. O estado de calamidade pública já é um período excepcional e foi decretado pelo Presidente da República, em março de 2020, que o país inteiro já estava em estado de calamidade pública por isso, por si só, é fato suficiente para aprovação da prestação de contas em decorrência das despesas com pessoal e Nazaré da Mata está dentro do país, e a prefeitura estaria dispensado do limite. Não bastasse isso, naquele ano em 2020 houve um movimento dos prefeitos no Brasil inteiro que se firmou na necessidade da contratação de Médicos, Enfermeiros e profissionais da saúde o que resultaria na extrapolação do limite da despesas de pessoal, foi editado a emenda constitucional 106/2021 flexibilizando os limites, a despeito de todos os argumentos discutidos na prestação de contas passadas de que não há apontamento de desvio por conta do gestor público municipal, sem conduta dolosa por parte dele, e leva seu papel de vereador agindo com muita justiça, e cada um responde pelo que faz, e se algum já votaram contrário por esses motivos em gestão passada, ele não votaria,





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

e diante dos motivos e salientando a pandemia ele vota favorável ao projeto da comissão. Com a palavra a Vereadora **TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA** registra que desde já continua do lado do Tribunal, pois se a contas vem rejeitada quem é ela para ser contra o tribunal, se já vem de longe é necessário adequar, na sua visão o gestor tem que ter muita responsabilidade com a gestão publica e se a conta já vem rejeitada de gestões passadas não podemos manter no erro. Ressalta que devemos nos espelhar nos bons exemplos de outras cidades, mais organizadas, não podemos nos espelhar em coisas que não é certo. Nazaré está parada e precisa de uma situação de acessibilidade, as pessoas estão sofrendo, na saúde falta remédio e na sua opinião permanece ao lado do Tribunal de Contas e vota de acordo com o Tribunal de Contas, pois não quer que sua cidade continue parada e quem é ela para julgar contrário ao parecer do Tribunal de Contas e continua reprovando as contas do prefeito de 2020. Com a palavra a Vereadora **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES** registra que continua com o mesmo posicionamento, continua com o parecer do Tribunal de Contas e evidencia que foi falado que em 2020 foi o ano da COVID, e foi o ano que mais entrou dinheiro do governo federal, ressalta o salário dos motorista que é o salário mínimo, o reajuste do professores, e por esses e outros fatores continua com o parecer do Tribunal de Contas. Com a palavra o Vereador **FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES** evidencia que o mundo parou em 2020. O povo estava passando dificuldades, não se sabia quem ia viver ou morrer, e o Prefeito Nino iria demitir pais de família para passar dificuldade, e indaga ao povo se na condição de prefeito deveria fazer isso? Quantos amigos morreram? E uma cidade pequena, onde as pessoas sobrevivem da máquina pública, o prefeito iria seguir o parecer do tribunal de contas e demitir os pais de família? Ressalta que lei é para ser cumprida, NINO tem cinco mandatos, um homem que implantou mais de cinco loteamentos em nossa idade, foi aberta os PSF's nos bairros de nossa cidade, médicos contratados e enfermeiras, e esse pessoal iriam trabalhar de graça? E ressalta que o tribunal de contas não sabe a necessidade do nosso povo. Com relação a contribuição previdenciária, é servidor, mas foi vê e mesmo que o prefeito não repasse o direito do funcionário ele se aposenta. Faz comentário das emendas parlamentares que conseguiu para o município através dos seus Deputados, objetivando o crescimento do município e sugere que os demais vereadores faça o mesmo para o município e registra que aprova a prestação de contas do prefeito. Ressalta que quando o prefeito está errado quem mete o pau é ele e em 2020 não se sabia quem iria viver o mundo parou. Com a palavra o Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE** evidencia que analisando o parecer da comissão e as palavras do Vereador Thiago





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

não encontrou razão para rejeitar a prestação de contas. Ressalta que na outra conta votou contra o prefeito e ficou claro a situação que NINO está passado, agora passou o ex-prefeito nado, e ele CILO RODA se abstém de votar. Com a palavra o Vereador **JOSÉ EDSON FERREIRA** saúda os presentes e registra que nota que a prestação de contas de 2020 é uma cópia das contas de 2017, 2018 e 2019, observando também o parecer da comissão e conversando com os membros da Comissão, Presidente Delegado Thiago, Sibia e Paulinho, se ver que não há desvios de verbas públicas e por esse motivo vota igual aos votos de 2017, 2018, e 2019, é a favor do parecer da comissão e da prestação de contas do município. Com a palavra o Vereador **EDINALDO ANTONIO DA SILVA** saúda os presentes e evidência que escutou atentamente os vereadores e não simplesmente pelo fato da comissão ter dado o parecer favorável ao gestor, pois faz política sem emprenhar pelos ouvidos, e se tratar de questão política e partidária e acredita que se o tribunal de conta desse um parecer apontado que o gestor tinha cometido improbidade administrativa com licitação fraudulenta, desviando recursos, jamais seria favorável as contas, e não é do seu perfil ou índole apreciar a conta de quem quer que seja, prefeito ou presidente, para tirar proveito pois entrou na política para ser Nado Burro Velho. Registra que as irregularidades apontadas pelo Tribunal qualquer gestor que sentar na cadeira de cara terá as contas rejeitada por conta das despesas de pessoal, sem falar da questão previdenciária, que vem antes dele ser nascido, e olhando atentamente, não por Nino está à frente do poder executivo, mesmo sendo da bancada contrária, pois está com Gabriel Planta há mais de doze anos, e o senhor prefeito manteve os pais de família na pandemia e até pensou como seria após a pandemia e o prefeito mantém os funcionário até hoje tendo em vista que muitas vezes falta outas coisas por conta disso, pois o que sobra é muito pouco para o prefeito dá uma condição de vida melhor para os nossos munícipes e não precisa de nenhum cientista para apreciar as contas e o Tribunal de Contas não tem o poder de condenar o gestor, ele aponta as irregularidades, mas quem tem o poder de absolver e condenar é a câmara e no seu entendimento, mantém sua opinião e vota favorável as contas do Prefeito por esse motivo, pois não ver nenhum crime da parte dele, e quando houver será o primeiro a denunciar. Na tribuna a Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** evidencia seu análise do parecer do tribunal e sua análise é política e não partidária, e todos frisem o ano de 2020, pois é dele que estamos tratando, e não de agora dos buracos e da iluminação, vamos nos prender a 2020. 2020 foi um ano particular, onde tivemos a pandemia, as empresas fechando, o comércio fechado, a arrecadação das prefeituras do Brasil e do mundo diminuindo, e a arrecadação prejudicada, e mesmo assim o tribunal de contas nos





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

manda um parecer igual a 2017, 2018, 2019 em 2020, mas existem particularidade que em 2020 as prefeituras poderiam fazer compras com dispensas de licitação com serviços, inclusive obras, e o prefeito poderia comprar sem licitação, com o dinheiro que veio e seria uma festa, mas em 2020 o parecer foi o mesmo, os erros foram falhas na gestão de orçamento que revelam um orçamento superavitário, contribuição previdência não repassadas; despesas com pessoa; as mesma falhas. Não houve desvio de dinheiro público, o erro da gestão foi a mesma dos exercícios 2017 a 2019, repasse das contribuições previdenciárias e despesas com pessoal. Registra que escutou o que falaram e duas palavras a chamaram a atenção da vereadora Telma; uma delas foi irresponsabilidade da gestão, e pode dizer que Nado foi irresponsável de 2009 a 2016? de forma nenhum, a ultima conta aprovada pelo tribunal de contas pelo foi a 2007, onde Nino era Prefeito, e as demais todas rejeitadas, e isso foi por irresponsabilidade? E faz comentário sobre o a mudança do PCC do magistério. É necessário entender o que acontece no seu município, e está falando de 2020, com pandemia, com falta de arrecadação, e o gestor iria demitir o povo para a folha ficar no percentual que deveria ficar? E Nazaré tem a particularidade que se colocar os comissionados e contratados para fora ainda fica acima do limite. Seria ela injusta? Poderia ela rejeitar a de 2020 quando aprovou a 2017, 2018 e 2019. E registra que votará favorável as contas e espera que o próximo gestor encontrem solução para melhoria. Ressalta o aumento do recurso no ano mas o gestor aumentou as obras, e tem que trabalhar em 2020, e as pessoas podem achar que o tribunal de contas quando mandar reprovar ele manda recomendação, e faz leitura da recomendação do tribunal em aumentar a arrecadação com IPTU, e o PREFEITO iria executar dívida com IPTU em época de pandemia? Ressalta que precisamos no mínimo entender e ler o que estar mandando e pode votar fazendo um julgamento política e não partidária. Com a palavra o Vereador **PAULO DA SILVA** faz comentário sobre seus posicionamento no passado quanto ao julgamento de prestação de contas, mas começou a aprender com os congressos que participou, onde vai para aprender. Registra que o governo Nino além de usar os investimentos encaminhados em 2020, ele continuou com o investimento quando o governo federal retirou o repasse, o governo mandou por um ano, e todos duvidam que Nino mantivesse e Nino vem mantendo até hoje essas pessoas trabalhando, recebendo em dia, e agradece a Nino por manter as pessoas. Faz comentário de sua vida em busca do alimentos dos seus filhos, e Nino com sua sensibilidade sempre foi sensível a ação social; a saúde muitos reclamam de falta de remédio, mas sempre chega e nem todo remédio o prefeito consegue dá, o governo federal e do estado não conseguem, imaginem o municipal e evidencia que é a favor da





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco


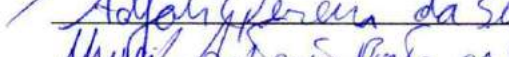

aprovação das contas. Com a palavra o Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA**, registra que é favorável ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e vota contrário ao parecer do Tribunal de Contas, assim como votou nas contas anteriores. O Vereador **MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA** declara que vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal. Por fim, o Sr. Presidente coloca em votação o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023**, da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, **dispondo sobre aprovação da prestação de contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata- Exercício 2023, interessado Inácio Manoel do Nascimento**, e pela **Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE 21100496-0**. Votaram pela aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023**, os seguintes Vereadores: **ADJAIR PEREIRA DA SILVA, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA, MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, PAULO DA SILVA, TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA**, computado 10(dez) votos. Votaram pela aprovação do **PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 21100496-0 pela rejeição da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2020, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, os seguintes Vereadores: **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES e TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA**, totalizando 02(dois) votos. Se absteve de votar o Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE**. Ato contínuo, o Senhor Presidente **Promulga**, por decisão do quórum qualificado de **dez votos contra três (10 x 02)**, quórum superior ao 2/3(dois terços) da composição da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, de que trata o artigo 53, caput, da Lei Orgânica Municipal combinado com os artigos 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e 31,§2ª, da Constituição Federal, **APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2020, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 21100496-0, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 01/2023, que após lido é aprovado pelo Plenário**. Nada mais a acrescentar, o Senhor Presidente declara a **APROVAÇÃO** da **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, e a REJEIÇÃO** dos Pareceres





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme **RESOLUÇÃO Nº 01/2023**. Dando, em seguida, por encerrada a presente sessão. Eu, Altair Marcolino da Silva, Assessor Técnico Legislativo, lavrei e digitei a presente Ata que vai assinada por mim e por quem de direito

 (Presidente).
 (Vice-Presidente).
 (Secretário)





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Nazaré da Mata, 09 de março de 2023.

Exm^o. Sr.
INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
NESTA.

Tarciso Rodrigues do Nascimento
09/03/2023

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V.Ex^a. **NOTIFICADO** da realização da **Sessão de Julgamento, no próximo dia 14 do mês de março do corrente ano**, a partir das 16:00 hs., pelo Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, **da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2020, PROCESSO TCE/PE nº 21100496-0**, com Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela REJEIÇÃO, e Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal pela aprovação, nos termos **do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023, cuja cópia segue em anexo.**

Fica, ainda, V.S^a. **NOTIFICADA** à comparecer a aludida Sessão de Julgamento e oferecer, querendo, **DEFESA, em sede de SUSTENTAÇÃO ORAL** no Plenário deste Poder Legislativo Municipal, durante a realização da sessão de julgamento. Podendo, ainda, V.S^a., se fazer representado ou acompanhado por Advogado legalmente habilitado, tudo em conformidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Atenciosamente,

Tarciso Rodrigues do Nascimento
TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

- PRESIDENTE -





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

OFÍCIO COM/FIN/ORÇ Nº 02/2023.

Em, 08 de março de 2023.

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

À: MESA DIRETORA DA CÂMARAMUNICIPAL

Recebido
08/05/2023
[Assinatura]

FAZ: Encaminhamento do Parecer e do Projeto de Resolução dispondo sobre a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de **Nazaré da Mata-PE**, exercício 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Concluído os estudos e análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, estamos encaminhando a V.Exa., em anexo, o **Parecer exarado sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, interessado Sr. Inácio Manoel do Nascimento, PROCESSO TCE/PE nº 21100496-0, concernente ao exercício de 2020.**

Por oportuno, solicitamos a Convocação dos Vereadores com assento a esta Câmara Municipal, com a maior brevidade possível, para Julgamento da Prestação de Contas ora encaminhada.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Cordialmente,

[Assinatura]
THIAGO HENRIQUE ALMEIDA DA COSTA
- PRESIDENTE-





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

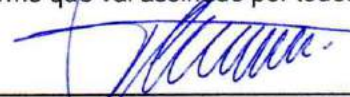
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, em 08 de março de 2023.

Ao dia 08 (oito) do mês de março do ano de 2023, às 10:00h, na Sede da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, constituída pelos Vereadores membros: **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA (Presidente)**, **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** e **PAULO DA SILVA**, Assessorado pelo Servidor: Dr. Altair Marcolino da Silva, **OAB/PE 51.537**, Assessor Técnico Legislativo, e pela Assessoria Jurídica da Casa: Dr. Carlos Wilson Figueiredo, **OAB/PE Nº 35.604**, com a finalidade específica de apreciar, analisar e exarar parecer, através de Projeto de Resolução, da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2020**, que tem como ordenador das despesas: **Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, com Parecer Prévio do TCE/PE, pela REJEIÇÃO, nos termos do Processo TCE-PE nº 21100496-0**. Em seguida o Sr. Presidente faculta a Palavra ao Relator do Processo de Prestação de Contas dos Exercícios 2020. Com a palavra o Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS**, registra que seguindo as formalidades do devido processo legal, notificou o interessado, Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, para apresentar sua defesa escrita sobre as **CONCLUSÕES** do Tribunal de Contas do Estado que rejeitou a Prestação de Contas dos Exercícios 2020. Nessa Senda, a Defesa do Interessado foi apresentada no dia 07 de março do corrente ano, combatendo todas as irregularidades de maior relevância e lesividade apontadas. Evidencia que as irregularidades detectadas nas Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, no Exercício Financeiro de 2020, diz respeito à extrapolação do limite de despesa de pessoal e com o recolhimento das obrigações previdenciárias, sendo as demais irregularidades de cunho de formal. Ato contínuo, o Relator distribui cópia dos seu parecer com os demais membros da Comissão, registrando que seu Parecer REJEITA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, e que conclui pela aprovação da prestação de Contas do exercício de 2020, pelas razões do voto que passa a expor, registrando a uniformidade de suas conclusões em relação as contas de 2017, 2018 e 2019, tendo em vista que as irregularidades que motivaram o Parecer Prévio pela Rejeição do Tribunal de Contas do Estado estarem consubstanciados nos mesmo fundamentos: Limite de Despesa de Pessoal e Obrigações Previdenciárias. Com a palavra o Sr. Presidente da Comissão, Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA (Presidente)** parabeniza pelo trabalho, faz comentários sobre diversos julgados do Tribunal de Contas do Estado concluindo que a extrapolação no limite das despesas de pessoal e obrigações previdenciárias, evidenciando que existe divergência entre o posicionamento entre a Primeira Câmara com a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado com relação ao tema. Registra que vota de acordo com o relator, em que sugere a Câmara Municipal a aprovação da prestação de contas sob análise e REJEITA os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, evidenciando que o julgamento da Câmara Municipal é eminentemente político, e por não constatar nenhuma lesividade ao erário público e, salvo melhor juízo, por entender o grau de complexidade para gestão da despesa de pessoal da Prefeitura Municipal que, por consequência, cria um abismo financeiro para o cumprimento das

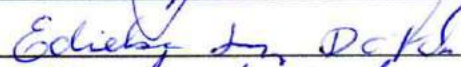


Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco


obrigações do recolhimento previdenciário; Entendendo, ainda, que o remédio para o atendimento da exigência legal com o limite das despesas com pessoal seria a imediata exoneração de todos os servidores comissionados, distrato de contratos de pessoal que atendem as necessidades do serviço público na área de educação, saúde, programas assistenciais e etc., o que ocasionaria danos irreversíveis à manutenção do serviço e ao interesse público; sabedor da real situação vivida pelo município, em seu julgamento político, vota de acordo com o Relator. Com a palavra o vereador **PAULO DA SILVA** evidencia votar de acordo com o Relator e com o Presidente da Comissão. Em seguida o Sra. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declara que: **de acordo com a deliberação unânime dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, concluindo pela Aprovação das Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercícios Financeiro de 2020, e Rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado**, determina que os Assessores procedam com a elaboração do Projeto de Resolução. **Após elaboração e leitura do Projeto de Resolução nº 01/2023**, achado conforme, os Membros da Comissão assinam o Projeto e determina o encaminhamento do **PROJETO DE RESOLUÇÃO**, e dos autos do Processo para a Presidência submeter ao julgamento do Plenário. Nada mais havendo, o Sr. Presidente dá por encerrada a Reunião da Comissão, determinando o encerramento do presente Termo que vai assinado por todos os membros da Comissão.



Presidente



Relator



Membro





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, EXERCÍCIO 2020- PROCESSO TC Nº 21100496-0

Interessada: Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

Relator: Vereador EDIELSON LUIZ DE FREITAS

1. HISTÓRICO

Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e parecer, a **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, com parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, recomendando a Câmara Municipal a **REJEIÇÃO**, nos termos do Processo **TC Nº 21100496-0**, encaminhado para esta Comissão Permanente, pelo Presidente desta Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em **28 de fevereiro de 2022**.

No primeiro momento, Após receber o Processo, ainda durante a fase preliminar de análise, providenciamos diligências para NOTIFICAR o interessado, oportunizando defesa escrita, num prazo de 08(oito) dias, em respeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

O interessado apresentou resposta a nossa **NOTIFICAÇÃO**, e em sua **Defesa Escrita** solicitou que esta Casa Legislativa discorde do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado; que aprove a Prestação de Contas **“por não existir nem ser apontado pela Corte de Contas nenhuma conduta criminosa ou improba de desvio de dinheiro público, fraude em licitações ou em contrato e danos concretos ao erário municipal”**(grifo nosso)

Nesta vênua, à luz da decisão do o Tribunal de Contas do Estado, cumpre-me proceder à análise:

2. RELATÓRIO

Nos autos do **PROCESSO TC Nº 21100496-0** o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco **EMITIU PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos seguintes termos:

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
27/10/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100496-09

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOFO DE MELO JUNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2020





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata
INTERESSADOS: INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL ,REJEIÇÃO.

- 1) Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, como consequência Déficit de Execução Orçamentária;
- 2) Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS, piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses;
- 3) Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, indícios de configuração de apropriação indébita - art. 168- A do código penal.
- 4) Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27 / 10 /2022,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de Auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6.564.611,19 , a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que:
a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças à não anulação das dotações





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) não especificou as medidas em relação aos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e d) cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO que, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 81,60%, 75,60% e 79,02%, respectivamente, descumprindo assim o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal em 2019 foram no valor de R\$ 44.735.046,44, e no exercício destas contas no valor de R\$ 49.733.737,30, um acréscimo de 11,17%, em valor R\$ 4.998.690,36, provocado por um crescimento na Contratação por prazo determinado da ordem de R\$ 3.232.918,12 (39,08%) e Vencimentos e vantagens pessoal civil da ordem de R\$ 1.196.137,84 (4,38%), após expurgo dos valores gastos nas áreas de Saúde e de Assistência Social, nos termos permitidos pela a Lei Complementar 173/20;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RGPS R\$ 9.432.229,54 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 1.234.964,98 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 31,64%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e de R\$ 8.197.264,56 da contribuição patronal devida, equivalente a 85,71%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que os valores não repassados para o RGPS foram em *quantum* muito superior ao dispêndio no exercício com despesas vinculadas ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-n Cov), recursos não vinculados, que foi de apenas R\$ 137.038,76;

Inacio Manoel do Nascimento:





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Inacio Manoel do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Eis o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre os quais repousam o análise de Mérito desta Comissão.

Em princípio, é de se registrar que as recomendações constantes no bojo da decisão do Tribunal de Contas do Estado, com natureza de controle externo, conforme sentimento do artigo 31 da Constituição Federal, serve para auxiliar a Câmara Municipal na tomada de sua decisão quanto a sua atuação e função fiscalizadora.

No entanto, a competência constitucional da Câmara Municipal é absoluta no que alude ao Julgamento da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal , conforme depreende-se do §2º, do artigo 31 da CF.

3. DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Desnuda-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco **EMITIU** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata, a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício de 2020, Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, por considerar as seguintes irregularidades:

- 1) **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS;**
- 2) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA;**
- 3) **CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENETO PÚBLICO;**
- 4) **DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE-REINCIDÊNCIA;**

Preliminarmente, consultando os autos do processo, constatamos e que inexistiu, em sede do Tribunal de Contas, a apresentação de Defesa para combater e contrarrazoar as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado.

A inexistência de defesa junto do Tribunal de Contas, causou grandes prejuízo e malefícios ao interessado do gestor, eis que o Tribunal manteve as conclusões do achado constantes do Relatório Prévio, sem o combate do contraditório e, de certo, muitos esclarecimentos poderiam ser prestados e, até mesmo, resultaria na modificação do julgado.

Amiúde, o interessado apresentou defesa junto a esta Comissão de Finanças e, em sua defesa, alegou que nas contas de Governo são analisadas questões como execução orçamentária, limite





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

de despesa de pessoal, repasse do duodécimo da Câmara Municipal, mínimo de gasto com saúde (15%), mínimo de gasto com educação (25%), mínimo de gasto com a remuneração dos Professores (60%).,

Aduz que o Tribunal de Contas apreciou e emitiu parecer prévio sobre suas contas, tendo recomendando a sua rejeição, sem apontar ou indicar que houve descumprimento dos limites mínimos constitucionais com educação, saúde e remuneração do magistério.

Argumenta que durante o exercício de 2020, na Educação, ao invés de 25% conforme preceito mínimo constitucional, seu governo aplicou 31,92% na saúde, ao invés de 15%, seu governo aplicou 16,02%, que na remuneração dos profissionais do FUNDEB, com o mínimo de aplicação de 60%, o defendente aplicou 91,2%.

Com relação a despesa de pessoal, a defesa alega as dificuldades do município de se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois desde 2009 até a presente data, ou seja 14 anos, que vem no dilema de não se adequar a LRF.

Aduz que:

“ Essa dificuldade deve-se a uma série de fatores, dentre eles o Plano de Cargos e Carreiras dos Professores, O Piso Nacional dos Professores, a Revisão Anual dos Salários dos Servidores, o aumento da necessidade de contratação de pessoal para a prestação de serviços à população, o levado numero de equipes de saúde, a quantidade de especialidades medicas contratadas, os programas sociais com a necessidade de contratação de pessoas para atuar nas áreas sociais e a constante queda de arrecadação.

O problema de inadequação das despesas de pessoal tem sido um grande gargalo em qualquer administração no âmbito do Município de Nazaré da Mata, e impedirá que qualquer Prefeito tenha suas contas julgadas regulares pelo TCE/PE. Sempre será assim, cabendo a essa Casa Legislativa poderá no julgamento político das contas do gestor, pois se for o Prefeito cumprir o LRF na integra, terá que demitir diversos servidores, causando desemprego e destruindo vidas, além de não prestar os serviços essenciais necessário à população.

Dessa forma, temos que essa Casa Legislativa merece realizar um juízo de ponderação política, considerando a difícil situação enfrentada pelo município diante da impossibilidade de sua adequação ao longo dos anos a LRF, aprovando as contas.

Por arrazoado, é necessário mergulhar nas peças que compõem a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal, para analisar os Limites Constitucionais trazidos na Defesa.

Conforme Relatório do Tribunal de Contas, é demonstrado os seguintes Limites:



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019)

Área	Descrição	Fund. Legal	Limite Legal	Percentual Aplicado	Cumprimento
EDUCAÇÃO	Aplicação na Manut. Desenv. Do Ensino	CF – art 212	Mínimo 25%	31,92%	Sim
EDUCAÇÃO	Aplicação na Remuneração Profissionais	Lei 11.494/2007, art.22	Mínimo 60%	91,299%	Sim
SAÚDE	Aplicação no Serv. Saúde	Lei Compl. N° 141/2012 Art.7°	Mínimo 15%	16,02%	Sim
Pessoal	Despesa Total	LRF Art.20	Máximo 54%	81,65% 1º Q 75,61% 2º Q 79,02 3º Q	NÃO
CÂMARA MUNICIPAL	Repasso Duodécimo	CF – ART. 29-a	Máximo 7%	7,00%	SIM
DÍVIDA	DCL	Res 40/200 Senado Feder	Máximo 120%	94,17%	Sim

Conforme se vislumbra, a Administração Municipal investiu muito mais do que os limites constitucionais previstos para a área de educação, saúde e remuneração do magistério. Tais aplicações geraram o sufocamento com as despesas de pessoal, resultando no descumprimento do limite de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20.

No que se refere a **extrapolação no limite da despesa com pessoal**, a defesa procurou demonstrar que a manutenção da qualidade do serviço público em áreas essenciais da cidadania plena: educação e saúde, associado ao aumento do salário mínimo, resultou na impossibilidade de redução dos gastos com a folha de pagamento, numa equação incompatível com o desacompanhamento do aumento significativo da receita.

Trazemos à baile, o panorama econômico do exercício de 2020 foi muito mais trágico do que os dos exercícios de 2017 e 2018, 2019, que foi a fase do início da pandemia do COVID-19, INEXISTINDO o crescimento econômico nacional, ou seja, a economia nacional encontrava-se em um período longo de recessão econômica.

Ademais, o exercício de 2020 foi marcado pela famigerada crise provocada pela pandemia do COVID-19, parando a economia, a produção, a vida social, provocando o distanciamento social e o fechamento do comércio. Foi ano que a terra parou. Por sua vez, o município não poderia reduzir as despesas com pessoal, ao contrário, contratou mais servidores para ajudar nos programas de prevenção e controle; introduziu o funcionário dos ambulatórios e UBS'S no horário noturno, contratou mais médicos e profissionais da saúde e pessoal para banheiros sanitários, além de inaugurar os serviços da nova rodoviária municipal. O sofrimento dos nossos munícipes foram amenizados, graças as ações do Poder Executivo Municipal, mantendo o pessoal empregado e contratando ainda mais no ano em que a terra parou...

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

É sabido que a população do Município de Nazaré da Mata é extremamente dependente dos serviços públicos ofertados pela Prefeitura Municipal, pois o salário médio mensal dos trabalhadores formais foi de 1,6 salários mínimos em 2019, segundo o IBGE; junta-se a isso o fato do pleno desemprego por conta da COVID.

Amiúde, a decadência da cultura sulcroatoleira na região da zona da mata setentrional de Pernambuco devido ao fechamento de usinas e engenhos por sucateamento, apenas agravou a dependência de uma população extremamente carente sobre os serviços públicos ofertados.

Ademais, a maior concentração da despesa com pessoal e encargos das secretarias do Município de Nazaré da Mata se encontra em áreas de serviços estritamente essenciais, ou seja, a despesa com pessoal do Município destina-se às áreas da educação, saúde e assistência social. Análise que deve ser levada em consideração pelos Vereadores

Neste diapasão, entendo que a extrapolação no limite da despesa de pessoal não é razão para rejeição da Prestação de Contas sob análise, bem ainda, que não existe formula para solucionar esse indicio nas contas públicas, que vem desde o exercício de 2009.

Com essa concepção, concluo que a Defesa merece prosperar.

Com Relação ao Tópico da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em sua defesa** o interessado alega que:

“a situação previdenciária é um problema crônico, difícil de ser enfrentada por todos os Municípios Brasileiros, não é um problema exclusivo de Nazaré da Mata, da gestão do Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, este não pode ser intitulado como pai da crianças, o criador do déficit previdenciário, é um problema crônico, que assola todas cidades d Brasil, os Estado e o Governo Federal.”

Com relação a ausência de recolhimento ao RGPS, a defesa alega que o **Tribunal de Contas do estado de Pernambuco tem decisão aprovando com ressalvas a conta do gestor em igual situação, realizando recomendações para regularizar a situação, colacionado no bojo da defesa, a Decisão proferida pelo TCE/PE no PROCESSO TCE-PE Nº 1440137-0.**

Traz, ainda, Decisão Judicial em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Processo nº 0003056-40.2013), fundamentando que: **“a ausência de contribuição previdenciária sem o elemento subjetivo “dolo” por parte do gestor, diante de dificuldades financeira do município, não implica em crime de improbidade”.**

Corroborando com com a DEFESA do interessado e analisando o histórico do Município de Nazaré da Mata-PE, constatamos que a extrapolação do Limite Com a Despesa de Pessoal, que tem relação direta com o **não recolhimento das contribuições previdenciárias**, foram as causas motivadoras para a REJEIÇÃO das PRESTAÇÕES DE CONTAS, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, durante os Exercícios 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e, nesta vênica, 2020. .

Importante ressaltar, ainda, **com relação às obrigações previdenciárias, apontadas pelo r. relatório de auditoria, que diante do caos instalado desde 2009, o município não detinha**

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

as condições financeiras necessárias para manter 1) a quitação das obrigações correntes; 2) o pagamento do parcelamento realizado pela gestões anteriores; 3) a manutenção da folha salarial de ativos, além de manter em funcionamento todos os serviços essenciais.

Em recentíssimo julgado relativo a uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, de auditoria do MPPE em face do Prefeito Municipal de Vicência, o processo foi extinto sem o julgamento de mérito em razão da verificação da inexistência de dolo por parte do gestor, que teve que optar por recolher as obrigações ou pagar a folha de pessoal

Para lembrança dos nobres pares, a Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, quando do julgamento das Prestações de Contas do Governo de Nazaré da Mata-PE, **REJEITOU o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado dos Exercícios 209, 2010, 2011, 2012 e 2013 e recentemente: 2017, 2018 e 2019, tendo como interessado o Sr. Inácio Manoel do Nascimento, contendo os mesmos indícios de irregularidades trazidas na Prestação de Contas de 2020.**

Na oportunidade da análise da Prestação de Contas de 2017, 2018 e 2019, essa Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer pela aprovação das ditas prestações de contas, rejeitando o parecer do TCE/PE.

Por sua vez, em sessão de julgamento realizado no dia 06 de dezembro de 2022, o Plenário Decidiu, por 10 (dez) votos contra 03(três), aprovar as prestações de contas de 2017, 2018 e 2019, contendo o mesmos achados do TCE/PE, trazidos na Prestação de Contas de 2020.

Nesse diapasão, fica pacificado e sumulado pela atual composição desta Câmara Municipal, que os débitos previdenciários e a extrapolação do limite da despesa de pessoal, per si, não são suficientes para rejeitar a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo necessário a ação ou omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal que cause danos ou prejuízos ao erário público., ou ainda, que o Gestor tenha agido dolosamente, pois, não se sabe se as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por razões financeiras.

Neste palco, cotejando a tese da defesa apresentada pelo interessado com os fundamentos esboçados no Relatório e na Decisão do Tribunal de Contas do Estado, **concluo que cabe razão à defesa**, e que a irregularidade não é fato motivador para rejeição da prestação de contas.

De certo, é de se concluir que as falhas apontadas não são ensejadora para Rejeição da Prestação de Contas do Governo, sob análise, **cabendo razão à defesa** e prevalecendo o entendimento ulterior desta Comissão de Finanças e Orçamento.

4. VOTO DO RELATOR

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2020, cumpre destacar os fundamentos do meu voto quando da análise da prestação de contas, uniformizando as conclusões de acordo com os Pareceres emitidos por este



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Relator na análise das Irregularidades apontadas pelo TCE/PE, também, nas prestações de Contas dos Exercícios Financeiros de 2017, 2018 e 2019, que serve de norte para a motivação do parecer:

a) Preliminarmente, convém observar que o Tribunal de Contas não imputou débito ou devolução de recursos ao erário público pelo gestor, **Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, eis a total inexistência de danos ou prejuízos causados ao erário público, o que vem a demonstrar que as irregularidades detectadas na prestação de contas, sob análise, não decorreram por desvio de dinheiro, enriquecimento ilícito ou malbarateamento do patrimônio público.

b) Enfim, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado dizem respeito, per si, aos procedimentos adotados pelo gestor para o enfrentamento da crise que vem se perpetuando nas contas públicas desde o exercício de 2009, no que se refere a extrapolação do limite da despesa com pessoal e do não cumprimento da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, assoberbado pela pandemia do COVID-19, que foi iniciado no exercício de 2020 e exigiu da gestão municipal a proeza de garantir o mínimo exigível dos direitos constitucionais.

c) Importante observar que não resta nas peças que compõe o processo, estereotipo evidenciando nexos causais da conduta do Prefeito que recaia sobre crime de improbidade administrativa, apropriação indébita, enfim, de qualquer crime tipificado na legislação pátria.

d) Ademais, examinando a defesa apresentada pelo Prefeito, verificamos que todas as falhas foram rebatidas e razoavelmente justificadas, com elementos concretos e convincentes, inclusive com jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, em sentido contrário ao que foi deliberado no Parecer Prévio;

e) Por convicção, a seara das irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado não deveria direcionar o posicionamento deste Poder, órgão legisferante que detém o poder constitucional do julgamento político das contas do Prefeito, para rejeição da prestação de Contas sob análise, ao invés disso, deveria o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendar a esta Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas da dita conta, considerando que a natureza das falhas detectadas não causaram prejuízo ou dano ao município.**

f) Em sua sabedoria, o artigo 59, incisos III e alínea, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tem como premissa que para julgamento pela irregularidade, devem estar presentes um dos elementos “**dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítima ou antieconômico injustificado**”; “**desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos**”; “**ato de improbidade**”; “**culposa aplicação anti-econômica de recursos públicos**”; etc.





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

g) É impossível a um órgão distante da realidade dos munícipes nazarenos enxergar os fatos e atos administrativos ocorridos no dia a dia do nosso município, sem os olhos e a visão de quem sente e vive essa realidade.

h) Com efeito, Não temos nenhuma dúvida das dificuldades financeiras porque passa nosso município nos últimos anos. É sabido, pelos nobres pares, que o incremento das receitas não são suficientes para acompanhar ou, até mesmo, equipara-se ao tamanho de nossas necessidades. Ademais, com o disparato das despesas com folha de pagamento, que foi e é alimentada com gatilhos automáticos de reajuste anuais nos salários dos servidores que percebem o salário mínimo; dos professores, que percebem o piso salarial da categoria; dos profissionais da saúde, cada vez mais supervalorizados e escassos no mercado.


Ante o exposto, revestido do mandato de Vereador do município de Nazaré da Mata, juiz natural no julgamento da Prestação de Contas do Prefeito pela Câmara Municipal, esposado, ainda, pelo princípio constitucional da inviolabilidade por minhas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, traduzida no artigo 29, VIII, da Constituição Federal, VOTO contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, referente ao exercício de 2020, nos termos do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023, em anexo.


Eis meu voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


EDIELSON LUIZ DE FREITAS
-RELATOR-

DE ACORDO COM O RELATOR:


PAULO DA SILVA
-Membro-


THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA
- PRESIDENTE





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício Financeiro de 2020, e dá outras providencias.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando: o disposto no artigo 190, § 4º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazaré da Mata/PE:

RESOLVE:

ART. 1º - Julga APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, concernente ao **Exercício Financeiro de 2020**.

ART. 2º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 21100496-0.

ART. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


EDIELSON LUIZ DE FREITAS

-RELATOR-


PAULO DA SILVA

- MEMBRO -


THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA
- PRESIDENTE -





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE

PROCESSO TCE-PE Nº 21100496-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE


Excelentíssimo Senhor Relator,

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos do Processo TCE-PE Nº 21100496-0, em trâmite nessa Casa Legislativa para fins de julgamento político, em atenção a Notificação dessa briososa Comissão de Finanças e Orçamento, vem respeitosamente e tempestivamente, apresentar **DEFESA ESCRITA**, nos termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, sobre as supostas irregularidades apontadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que resultou no encaminhamento de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2020, o que faz na forma a seguir aduanada:

I – PRELIMINARMENTE

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Nazaré da Mata, Sr. Inácio Manoel do Nascimento, referentes ao exercício financeiro de 2020, Com Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando sua **REJEIÇÃO**.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.





De sorte, preceitua o art.70 da Constituição Federal que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Por seu turno, o parágrafo único do art.70 da Constituição Federal determina, que se impõe a qualquer pessoa o dever de prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma estamos diante de um modelo constitucional que deve ser aplicado por simetria, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a toda administração pública direta ou indireta em geral.

Assim, qualquer pessoa que gerencie, guarde ou administre o dinheiro público, ou seja, o dinheiro do povo, tem o dever, a obrigação constitucional de prestar contas aos órgãos competentes para tomá-las, a exemplo do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo em todos os seus níveis de Estado.

Os Tribunais de Contas exercessem a função de controle externo ea atividades de auxiliar do Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), sem subordinação a estes poderes, face a sua natureza de órgão técnico.

O art.31 da Constituição Federal governa que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Já o parágrafo primeiro diz que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Quanto ao parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, este somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme comando do parágrafo segundo do art.31 da Constituição Federal.



No caso, temos que o Tribunal de Contas de Pernambuco, exerceu o seu mister constitucional e apreciou as Contas de Governo do Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, ora defendente, relativas ao exercício financeiro de 2020, recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a sua Rejeição.


Sabe-se, que a Câmara Municipal não está vinculada ao parecer prévio do Tribunal de Contas, mas, contudo, no entanto, o legislador constituinte de 1988, cuidou de estabelecer que a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas nas contas do gestor, quer seja pela aprovação ou rejeição, somente deixará de prevalecer **por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal**.

O constituinte de 1988 não vinculou a decisão da Câmara Municipal ao parecer do Tribunal de Contas, mas estabeleceu o legisladpr que a decisão da corte de contas nas contas que o gestor deve prestar anualmente, **somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal**, estabelecendo um sistema de freios, para evitar perseguições políticas a nível local.

No caso sob exame dessa Casa Legislativa, com poderes para exercer o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo (art.31 da CF), trata-se de contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2020, a qual vem com parecer prévio da corte de contas recomendando sua Rejeição, de forma que qualquer decisão em contrário precisaria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para desconstituição do parecer prévio.

De outra banda, temos que o Tribunal de Contas do Estado, é um órgão técnico, com autonomia política, administrativa e funcional, que auxilia o Poder Legislativo Municipal na apreciação das contas do Prefeito, sendo sua opinião de natureza técnica, opinativa, que subsidia a decisão política da Câmara Municipal, mas o julgamento é de cunho exclusivamente político, dos Vereadores com assento à Câmara Municipal.

No caso das contas de governo, os Tribunais de Contas exercem atribuições que se inserem no âmbito de sua função consultiva, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas "CONTAS DE GOVERNO", ou seja, das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no Chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.





A função dos Tribunais de Contas limita-se a emitir um parecer prévio, sugerindo o resultado do julgamento - as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas -, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.

Já no caso de julgamento de contas dos administradores (exceto Prefeito, Governador, Presidente da República) e responsáveis por recursos públicos em geral (Secretário Municipal, Secretário de Estado, Presidente de Câmara Municipal), os Tribunais de Contas "julgam" as contas, proferindo decisões definitivas, de natureza administrativa, podendo considerá-las regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. São as chamadas "contas de gestão", que não são submetidas ao julgamento do Poder Legislativo.

No caso estamos diante da apreciação de contas de governo, logo, por imperativo constitucional necessita do julgamento político da Câmara Municipal conforme comando constitucional.

Nas contas de governo são analisadas questões como execução orçamentária, limite de despesa de pessoal, repasse do duodécimo da Câmara Municipal, mínimo de gastos com a saúde (15%), mínimo de gastos da educação (25%) das receitas, mínimo de gastos com a remuneração dos professores (Fundeb 60%- na época) e repasse previdenciário. São as chamadas despesas ou ações de governo.

Já nas contas de gestão, são examinadas as despesas realizadas, a execução da despesa em si, a compra, a aquisição de bens e serviços. O ato de gestão que se consagra no dia a dia de qualquer gestão, desde a compra de um lápis até a construção de uma escola. No caso, não se trata de contas de gestão, mas de contas de governo, de ações governamental, de responsabilidade do gestor, com a execução orçamentária e a aplicação de limites constitucionais.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício de 2020, pelas seguintes irregularidades:

CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL. REJEIÇÃO.

1) Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município



revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, como consequência Déficit de Execução Orçamentária;

- 2) Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS, piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses;
- 3) Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, indícios de configuração de apropriação indébita - art. 168-Ado código penal.
- 4) Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

II - DA DEFESA

Observa-se que o Tribunal de Contas apreciou e emitiu parecer prévio sobre as contas de governo do prefeito de Nazaré da Mata, Sr. Inácio Manoel do Nascimento, Exercício de 2020, tendo recomendado a sua rejeição, no entanto, com relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, o Prefeito Municipal cumpriu com os indicadores mais importantes durante o exercício conforme o quadro com a síntese do apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 212.	31,92%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	91,29%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	4,72%	Cumprimento



Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	de 15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	16,02%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art.20.	1º Q. 81,65%	Descumprimento
				2º Q. 75,61%	Descumprimento
				3º Q. 79,02%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 3.000.729,20	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$3.002.268,60	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	94,17%	Cumprimento

Conforme se vislumbra, o DEFENDENTE apenas não cumpriu com os limites de DESPESA DE PESSOAL, de que trata o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, tendo cumprido com todas os demais percentuais legais exigíveis quanto à apreciação da prestação de contas de Governo.



A título de exemplo, o defendente tinha a obrigação constitucional de gastar no mínimo 25% com despesas de educação e ultrapassou este percentual, alcançado o percentual de 31,92% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2020 .

Com aplicação na remuneração dos profissionais do magistério a obrigação era de gastar 60% da receita do FUNDEB, mas aplicou 91,62% do FUNDEB;

Já na saúde tinha a obrigação de gastar no mínimo 15%, e gastou 16,02%, ou seja, aplicou percentual superior ao mínimo determinado, sendo invejável por outros gestores da região quanto a esses dois tópicos.

Com relação à despesa de pessoal, sabe-se das dificuldades que o Município de Nazaré da Mata vem enfrentando para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ao longo de vários anos, até mesmo na gestão de prefeitos anteriores, desde 2009 até a presente data, ou seja, já tem 14 anos, que vem nesse dilema, sem consigamos cumprir ou se adequar à LRF.

Essa dificuldade deve-se a uma série de fatores, dentre eles o Plano de Cargos e Carreiras dos Professores, o Piso Nacional dos Professores, a Revisão Anual dos Salário dos Servidores, o aumento da necessidade de contratação de pessoal para prestação de serviços à população, o elevado número de equipes de saúde, a quantidade de especialidades medicas contratadas, os programas sociais com a necessidades da contratação de pessoas para atuar nas áreas sociais e a constante queda de arrecadação.

O problema de inadequação das despesas de pessoal tem sido um grande gargalo em qualquer administração no âmbito do Município de Nazaré da Mata, e impedirá que qualquer Prefeito tenha suas contas julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sempre será assim, cabendo a essa Casa Legislativa poderá no julgamento político das contas do gestor, pois se for o Prefeito cumprir a LRF na íntegra ,terá que demitir diversos servidores, causando desemprego e destruindo vidas, além de não prestar os serviços essenciais necessários à população.

Por mais grave, trazemos à luz o nebuloso período da pandemia do COVID 19, iniciada em 2020, que exigiu do Chefe do Poder Executivo Municipal, compromissado que é com o bem estar social, a contratação de diversos profissionais da area de saúde (técnica de



Enfermagem, Enfermeiras, médica, pessoal para implantação de barreiras sanitárias, novos profissionais para a Rodoviária Municipal, que foi inaugurada em 2020..

Dessa forma, temos que essa Casa Legislativa merece realizar um juízo de ponderação política, considerando a difícil situação enfrentada pelo Município diante da impossibilidade de sua adequação ao longo dos anos a LRF, aprovando as contas do gestor.

As falhas na gestão orçamentária, não tem o condão de macular as contas dos gestor ao ponto implicar em sua rejeição, conforme o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já decidiu em situação análoga.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100752-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito INTERESSADOS: João Bosco Lacerda de Alencar LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85);

CONSIDERANDO que as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal ai não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

No mesmo sentido a decisão proferida no Processo de Prestação de Contas

de Itacaruba:

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacaruba

INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCEPE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, 7º, Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a), Bernardo De Moura Ferraz,

Já com relação à ausência de recolhimento ao RGPS contribuições patronal no montante de R\$ 9.432.229,54 e do não repasse de R\$ 1.234.964,98 da contribuição descontadas dos servidores, o Tribunal de Contas tem decisão aprovando com ressalvas a contas do gestor em igual situação, realizando recomendações para regularize a situação.

Neste sentido a decisão a seguir:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.c. Nº 166/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 14401370, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a geração e realização de despesa de multas e juros ,recolhimento em atraso de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor total de R\$ 3.681,45 (Responsável: Sra. MARIA GORETI RÉGO DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social);

CONSIDERANDO, contudo, que o órgão plenário desta Corte de Contas, no julgamento dos Processos TCE-PE nºs 1856655-8 e 1858235-7, confirmou jurisprudência no sentido de que, até que a Coordenadoria de Controle Externo desta Corte uniformize os pertinentes procedimentos de Auditoria, os órgãos de julgamento devam se abster de imputar aos gestoras ressarcimento ao Erário de encargos financeiros suportados pela Fazenda Pública, em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO a existência de falhas no controle das despesas de combustíveis realizadas pelos cofres públicos (Responsável: Sr. THIAGO LUCENANUNES, Prefeito e Ordenador de Despesas);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribuna: de Contas do Estado de Pernambuco). Em julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2013, da Sra. Joelma do Nascimento Leite, Secretária Municipal de Educação, do Sr. Márcio Éltson Rodrigues Patrício, Secretário Municipal de Administração, do Sr. Paulo Fernando de Lima, Secretário Municipal de Obras e da Sra. Maria Goretti Régo de Oliveira, Secretaria Municipal de Assistência Social. Deixar de aplicar multa em função de regulamentação expressa no 6º



do artigo 73 da Lei gânic desta Corte, que estabelece o beneficio do afastamento da puniçãõ em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Sabe-se que ausência de contribuição previdenciária sem o elemento subjetivo "dolo" por parte do gestor, diante de dificuldade financeira do Município não implica em crime nem ato de improbidade.

Passo a transcrever trecho da sentença penal absolutória da ex-Prefeita da Cidade de Tracunháem, Sra. Tereza Cristina Barboza da Silva, nos autos da Ação Improbidade Administrativa / Processo nº 0003056-40.2013 Classe: 2 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA** no âmbito da Justiça Federal em Pernambuco:

Com o ajuizamento da presente ação, busca o Ministério Público Federal a aplicação das penas previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, a TEREZA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, ex-prefeita da cidade de Tracunháem/PE, no período de 2005 a 2008, sob a alegação de supressão das contribuições previdenciárias em GFIP - Guia de Pagamento de FGTS e Informações à Previdência Social de pagamentos realizados a segurados empregados. Devido à omissão apontada, foram lavrados autos de Infração nº 37.256.356-2 e 37.341.867-1, nos valores de R\$ 179.696,95 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 666.909,52 (seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

A meu sentir a Prefeita ora Acusada não agiu dolosamente, pois, não se sabe se as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por razões financeiras(falta de receitas em caixa, em face da pobreza do Município de Tracunháem-PE, onde a ora Requerida era Prefeita)ou por simples desconhecimento da legislação previdenciária ou má orientação do setor financeiro da mencionada Prefeitura Municipal.

Registre-se que se encontra comprovado que a Municipalidade obteve parcelamento e está a recolher referida contribuição nas cotas legais. Assim, não procedem os pedidos desta ação de improbidade administrativa.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos desta ação e dou o processo por extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil - CPC).

Sem custas e sem verba honorária, ex lege.

De ofício, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição.

Recife, 19 de dezembro de 2014.

Francisco Alves dos Santos Jr

Juiz Federal, 2ª Vara-PE



Assim, se há dificuldade do gestor diante da ausência de recursos para satisfazer o crédito previdenciário com o devido repasse sequer implica em ato de improbidade, muito menos há razão para macular as contas do gestor, haja vista que o débito previdenciário pertence ao ente público, que somente não foi repassado por dificuldades de ordem financeira.

Sabe-se das dificuldades dos gestores municipais, que se veem num verdadeiro dilema, se pagar a previdência na integralidade não paga os salários dos servidores, tendo que sacrificar um dos dois lados, fazendo opção pela manutenção das pessoas trabalhando e rolando a dívida da previdência, haja vista que a cada 04 anos surge a possibilidade de parcelamento do débito, de rolagem da dívida previdenciária em todo o país, onde todas as prefeituras aderem.

A situação previdenciária é um problema crônico, difícil de ser enfrentada por todos os Municípios brasileiros, não é um problema exclusivo de Nazaré da Mata, da gestão do Prefeito Inácio Manoel do Nascimento", este não pode ser intitulado como o pai da criança, o criador do déficit previdenciário, é um problema crônico, que assola todas cidades do Brasil, os Estados e o Governo Federal.

Relacionado ao considerando Inscrição de Restos à Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio, também não tem o condão de macular as contas dos gestor ao porás implicar em sua rejeição.

Em nenhum momento o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aponta em tais contas conduta criminosa, ímproba, com o desiderato de se apropriar o gestor ou seus subordinados de recursos, de dinheiro público, o que levaria a rejeição das contas por essa Casa Legislativa.

Também não traz o parecer prévio informação de que não fora cumprido os limites constitucionais com educação, saúde e remuneração de professores

Assim, essa Casa Legislativa se depara com meros erros formais e matérias que não maculam a lisura das contas, o que faz caminhar para sua aprovação nessa Casa Legislativa, pois está patenteada a ausência de conduta criminosa.



III - DOS PEDIDOS

Por tudo isto, requero que esta Casa Legislativa discorde do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que recomenda a rejeição de ditas contas do exercício de 2020 da Prefeitura de Nazaré da Mata, relativa ao Processo TCE- PE Nº 21100496-0, que tem como ordenador de despesas o Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO na condição de Prefeito, Requerendo ainda, que essa casa aprove tais contas, por não existir nem ser apontado pela Corte de Contas nenhuma conduta criminosa ou ímproba de desvio de dinheiro público, fraude em licitações ou em contratos e danos concretos ao erário municipal.

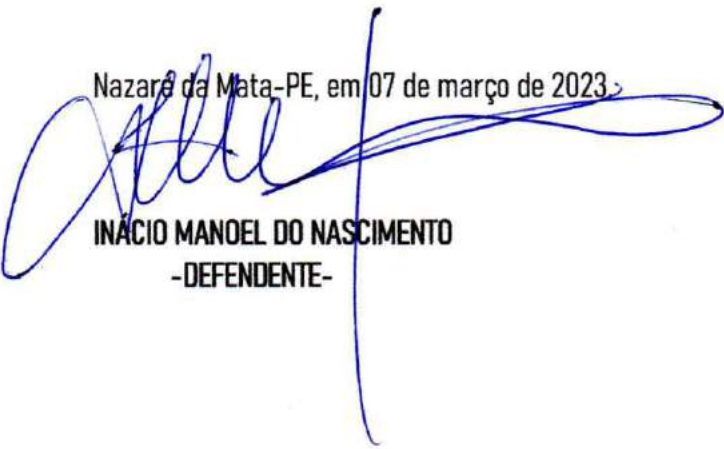
Ademais, conforme demonstrado alhures, consta nos autos do Processo TCE 21100496-0, sob análise, QUE o defendente cumpriu, durante o exercício de 2020, com os limites exigíveis pelo ordenamento pátrio para as seguintes área e ações:

- a) aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino (31,92%);
- b) aplicação na remuneração dos profissionais do magistério (91,29%);
- c) aplicação nas ações e serviços de saúde (16,02%);
- d) Descumprimento do Limite de Despesa com pessoal motivada pela pandemia do COVID-19;
- e) Cumprimento com o duodécimo à Câmara Municipal e, finalmente,
- f) cumprimento do limite da Dívida Consolidada líquida - DCL.

Termos em que

Espera Deferimento

Nazaré da Mata-PE, em 07 de março de 2023.


INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
-DEFENDENTE-



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmº. Sr.
INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
DD-PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

Reubi
02/03/2023

NOTIFICAÇÃO

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o envio eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do **Processo TC nº 21100496-0, Prestação de Contas do Governo, Referente ao Exercício 2020, da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE**, para Julgamento da Câmara Municipal, vem mui respeitosamente:

NOTIFICAR V.Sª, para, no prazo de 08(oito) dias, contados do recebimento da presente Notificação, oferecer **DEFESA ESCRITA** sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2020. PROCESSO TC Nº 21100496-0**, sob análise desta Comissão de Finanças e Orçamento para parecer e posterior julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório

Anexo, a fim de subsidiar vossa defesa, segue cópia do Parecer Prévio, referente ao **PROCESSO TC Nº 21100496-0**, emitindo pela Corte de Contas, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da dita prestação de contas, (doc.02).

Informo, ademais, que todos os autor do **PROCESSO TCE Nº 21100496-0**, estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE., que poderá ser acessado para consulta e impressão por V.Sª., ou Advogado Constituído.

Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 02 de março de 2023

Edielson Luiz de Freitas
EDIELSON LUIZ DE FREITAS.

- RELATOR -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, em 02 de março de 2023.

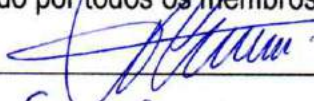
Aos dois(02) dias do mês de março do ano de 2023, às 10h30min, na Sede da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, constituída pelos Vereadores membros: **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA (Presidente)**, **EDIELSON LUIZ DE FREITAS E PAULO DA SILVA**, Assessorado pelo Servidor: Dr. Altair Marcolino da Silva, OAB/PE 51.537, Assessor Técnico Legislativo, e pela Assessoria Jurídica da Casa: Dr. Carlos Wilson Figueredo. OAB/PE Nº 35.604, com a finalidade específica de apreciar, analisar e exarar parecer, através de Projeto de Resolução, da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2020, que tem como ordenador das despesas: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, com Parecer Prévio do TCE/PE, pela REJEIÇÃO, nos termos do Processo TCE-PE nº 21100496-0**, que tem como ordenador das despesas: **Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, com Parecer Prévio do TCE/PE, pela REJEIÇÃO, nos termos do Processo TCE-PE nº 21100496-0.** Ato contínuo, o Sr. Presidente dá por iniciado os trabalhos, distribui cópia das peças principais do processo para os demais membros da Comissão, passando à Comissão a deliberar o que se segue:; **1) Fica designado para ser o Relator dos Processos de Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal, dos exercícios de 2020, o Vereador EDIELSON LUIZ DE FREITAS;** **2) Fica determinado que o Relator expedirá mandato de Notificação para que o interessado: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, na condição de gestor das contas sob análise, apresente, no prazo de 08(oito) dias, querendo, defesa escrita sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na prestação de conta de 2020, perante esta Comissão;** **3) após a apresentação das defesas individualizadas das Prestações de Contas, o relator emitirá parecer e submeterá à apreciação dos membros desta Comissão, nada impedindo diligências dos demais membros da Comissão, que após deliberado será encaminhado à Mesa Diretora para ser submetido a julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal, através de Projeto de Resolução. Nada mais**




Documento Assinado Digitalmente por: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 4e40ae9d-8366-44b6-9ac2-6c8da779f048

Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

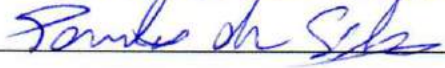
havendo, mandou o Presidente dá por encerrada a Reunião da Comissão, determinando o encerramento do presente Termo que vai assinado por todos os membros da Comissão.



Presidente



Relator



Membro



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0077/2023 (Comunicação n.º 146559)

Processo TC n.º 21100496-0
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

Recife, 8 de Fevereiro de 2023

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nazaré da Mata,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 04/11/2022, referente ao Processo T.C. N.º 21100496-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício de 2020, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência





Documento Assinado Digitalmente por: TARCISIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4e40ae9d-83e6-44b6-9ac2-6c8da779f048
Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d836f7f-7872-49e1-a7b0-a14c58860f1c

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=21100496&digito=0>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
TARCÍSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Nazaré da Mata